



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.880 - SP (2014/0040589-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARNALDO FERREIRA MÜLLER**
ADVOGADO : **ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA**
AGRAVADO : **DOMÍCIO PEREIRA REZENDE**
ADVOGADO : **RONALDO RUSSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. No caso, o recurso foi protocolizado via fax no prazo legal, contudo os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.880 - SP (2014/0040589-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARNALDO FERREIRA MÜLLER**
ADVOGADO : **ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA**
AGRAVADO : **DOMÍCIO PEREIRA REZENDE**
ADVOGADO : **RONALDO RUSSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 292/296) interposto, via fax, contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que "notória é a divergência jurisprudencial entre os acórdãos ali utilizados como paradigma, com a r.decisão colegiada, atacada pelo Recurso Especial" (e-STJ fl. 295).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.880 - SP (2014/0040589-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ARNALDO FERREIRA MÜLLER
ADVOGADO	: ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA
AGRAVADO	: DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	: RONALDO RUSSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. No caso, o recurso foi protocolizado via fax no prazo legal, contudo os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.
3. Agrado regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.880 - SP (2014/0040589-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARNALDO FERREIRA MÜLLER**
ADVOGADO : **ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA**
AGRAVADO : **DOMÍCIO PEREIRA REZENDE**
ADVOGADO : **RONALDO RUSSO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os originais das razões de recurso interposto via fac-símile devem ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 5/11/2014, quarta-feira, e expirou em 10/11/2014, segunda-feira. A partir dessa data, começou o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos originais, encerrando em 17/11/2014, segunda-feira.

A petição do agravo regimental foi protocolizada via fax em 10/11/2014, segunda-feira (e-STJ fl. 292), e os originais, em 11/11/2014, terça-feira, porém, de forma física, sendo por isso recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior (e-STJ fl. 289), de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013:

"A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."

Cabe ressaltar que a mencionada resolução estabeleceu um cronograma específico para a adaptação dos usuários (arts. 10, 21 e 22), sendo que, para a classe processual "agravo em recurso especial (AREsp)", o prazo era de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução.

Com efeito, ultrapassado referido prazo, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTA TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 460.976/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 19/5/2014).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040589-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 477.880 / SP**

Números Origem: 00217094520098260562 20130000362755 20130000484762 217094520098260562 25105
2512005 5620120090217098 94209 9422009

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MÜLLER
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA
AGRAVADO : DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : RONALDO RUSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MÜLLER
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA
AGRAVADO : DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : RONALDO RUSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.